



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.961919/2008-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.900 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente JSL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do Fato Gerador: 14/03/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO EM
DUPLICIDADE.

O contribuinte não pode usar em Pedido de Restituição crédito que já foi
parcialmente utilizado em outra compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza
Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos
Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado) Cynthia
Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira
Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – São Paulo I
(DRJ-SP1):

Tratam os autos do PER/DCOMP nº 36908.69614.121104.1.03.04-0158, transmitido
pelo interessado em 12/11/2004, através do qual declarou compensação no montante de
R\$28.365,06, relativa a pagamento indevido ou a maior de contribuição de COFINS
(Código de Receita 2172), período de apuração 28/02/2003, recolhida em 14/03/2003,

com débito próprio de COFINS (Código de Receita 5856), referente ao período de apuração outubro/2004.

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil – RFB, que emitiu em 11/12/2008 o Despacho Decisório (Nº de Rastreamento) 811472056 (fls. 02), assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório, a compensação foi parcialmente homologada, uma vez que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi localizado no sistema informatizado, no entanto foi parcialmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado do Despacho Decisório em 05/01/2009, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que:

(...)

A compensação feita pela Manifestante deve ser homologada

O equívoco na análise do Auditor Fiscal pode ter sido gerado em virtude da ausência de verificação das DCTF retificadoras do 1º trimestre de 2003 e do 4º trimestre, que foram transmitidas pela Impugnante a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil, respectivamente, em 06/01/2006 e 29/06/2006 (docs. 06 e 07).

Ocorre que o PER/DCOMP nº 33335.43302.281103.1.3.04-7360 ficou sem efeito. A Impugnante, apesar de ter transmitido uma suposta compensação de crédito no aludido pedido eletrônico, não levou o ato adiante. Por um lapso, a Impugnante não efetuou o cancelamento do referido PER/DCOMP, todavia, a prova de que o pedido não surtiu nenhum efeito jurídico está nas DCTF retificadoras que foram apresentadas pela Impugnante a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De acordo com a DCTF retificadora do 1º trimestre de 2003 (pág. 86 – cf. doc. 07), a compensação de débito de COFINS do período de apuração de março de 2003 – que teria sido objeto do PER/DCOMP nº 33335.43302.281103.1.3.04-7360 – foi, na verdade, feita mediante crédito de contribuição ao PIS, relativo ao período de apuração de fevereiro de 2003, no valor de R\$415.512,36 (doc. 09).

Referida compensação foi realizada através do PER/DCOMP nº 33142.96406.12110.1.3.04-3453, que está devidamente informada na pág. 86 da DCTF retificadora do 1º trimestre de 2003 (cf. doc. 06).

Logo, se o débito de COFINS do período de apuração de março de 2003 foi compensado com outro crédito que não o informado no PER/DCOMP nº 33335.43302.281103.1.3.04-7360, referido documento fica sem efeito algum.

Consequentemente, o crédito de COFINS relativo ao período de apuração de fevereiro de 2003, no valor original de R\$21.990,12 não foi utilizado para compensação de outro débito que não o informado no PER/DCOMP em análise, o que, aliás, pode ser constatado na p. 134 da DCTF retificadora do 4º trimestre de 2004 (cf. doc. 07).

Diante dos documentos ora apresentados, fica clara a absoluta regularidade da compensação em análise.

A 12ª Turma da DRJ-SP1, em sessão datada de 20/09/2012, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 16-41.216, às fls. 291/300, com a seguinte Ementa:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A teor do artigo 151 do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos apresentados pelo contribuinte, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Instaurado o contencioso administrativo, a manifestação de inconformidade deve vir acompanhada das provas dos fatos alegados.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 18/05/2013** (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO, à fl. 302), **apresentou Recurso Voluntário em 13/06/2013**, às fls. 304/311.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida manteve o indeferimento do Pedido de Restituição sob os seguintes fundamentos:

No caso, por se tratar de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, por processamento eletrônico, fez-se a comparação entre o pagamento indicado no PER/DCOMP e a informação constante da DCTF entregue, constatando-se que o recolhimento informado na DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débitos informados em DCTF, não restando crédito suficiente para a compensação realizada pelo Contribuinte.

(...)

Em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, constata-se que para o período de apuração fevereiro de 2003, o contribuinte declarou em DCTF/original/cancelada débito de COFINS código 2172 no valor de R\$1.090.963,91, ao qual foram vinculados créditos (Pagamento) de mesmo valor.

Posteriormente, foram informados pelo contribuinte mais quatro (04) DCTF retificadoras, conforme abaixo demonstrado:

Trimestre/Ano	Data Recepção	Tipo/Status	Nº Declaração
1º/2003	15/05/2003	Original/Cancelada	0000.100.2003.21505217
1º/2003	28/11/2003	Retificadora/Cancelada	0000.100.2003.21763579
1º/2003	26/07/2005	Retificadora/Cancelada	0000.100.2005.51957199
1º/2003	31/03/2006	Retificadora/Cancelada	0000.100.2006.22166818
1º/2003	06/04/2006	Retificadora/Ativa	0000.100.2006.42036097

(...)

A própria Manifestante alega que, por um lapso, não efetuou o cancelamento do referido PER/DCOMP nº 33335.43302.281103.1.3.04-7360 e que a prova de que o pedido não surtiu nenhum efeito jurídico está nas DCTF retificadoras que foram apresentadas pela Impugnante a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que as DCTF retificadoras apresentadas pelo Contribuinte foram, sim, consideradas no batimento eletrônico, ao contrário do que alega a Manifestação de Inconformidade. Tanto isso é verdade que o valor principal utilizado no batimento, R\$1.068.973,79, é o mesmo valor vinculado para pagamento nas DCTF retificadoras:

Assim, por se tratar de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, por processamento eletrônico, fez-se a comparação entre o pagamento indicado no PER/DCOMP e a informação constante da DCTF entregue, constatando-se que o recolhimento informado na DCOMP (DARF) foi parcialmente utilizado para quitação de débitos informados na DCTF, não restando crédito suficiente para a compensação realizada pelo Contribuinte.

(...)

No tocante às alegações que “de acordo com a DCTF retificadora do 1º trimestre de 2003 (pág. 86 – cf. doc. 07), a compensação de débito de COFINS do período de apuração de março de 2003 – que teria sido objeto do PER/DCOMP nº 33335.43302.281103.1.3.04-7360 – foi, na verdade, feita mediante crédito de contribuição ao PIS, relativo ao período de apuração de fevereiro de 2003, no valor de

R\$415.512,36 (doc. 09), bem como, que a referida compensação foi realizada através do PER/DCOMP nº “33142.96406.121104.1.3.04-3453”, que está devidamente informada na pág. 86 da DCTF retificadora do 1º trimestre de 2003 (cf. doc. 06)”, temos que tais alegações estão desprovidas de documentos probantes constantes da contabilidade da empresa.

Contra esta decisão, o contribuinte apresentou recurso alegando as seguintes razões em sua defesa, em síntese:

6. Com efeito, a autoridade julgadora recorrida, apesar de reconhecer a eficácia das retificações realizadas pela Recorrente em sua DCTF e em sua DACON, afirmou que referidos documentos seriam insuficientes *"para fins de comprovar a existência e regularidade do direito creditório com que pretendeu extinguir a obrigação tributária"*.

(...)

9. É ônus do Fisco e não do contribuinte, nos termos dos arts. 149 e 150 do CTN, verificar o correto procedimento de apuração do tributo devido. Diante disso, tendo o contribuinte efetuado as declarações e posteriormente realizado as devidas retificações, nos termos da legislação, competiria ao Fisco, e não ao contribuinte, constatar se as apurações refletidas nas DCTFs retificadoras estariam corretas.

10. Nesse sentido, a autoridade julgadora recorrida não poderia exigir da Recorrente que ela comprovasse, por meio de sua escrituração contábil, que a compensação de débito de COFINS do período de apuração de março de 2003 não foi, de fato, realizada com parte do crédito de COFINS relativo ao período de apuração de fevereiro de 2003. Sob o pretexto de apreciar a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, a autoridade julgadora agiu como agente fiscalizador, o que, com a devida *venia*, não é sua competência funcional.

(...)

12. Tanto não bastasse, a Recorrente, ainda em respeito ao princípio da verdade material, apresenta, em complementação, (i) a cópia do PER/ DCOMP nº 33142.96406.121.104.1.3.03-3453 (doc. 01), que está devidamente informada na p. 86 da DCTF retificadora do 1º Trimestre de 2003 (cf. doc. 06 anexada com a manifestação de inconformidade); e (ii) o extrato da tela obtida junto ao e-CAC, em que consta a informação de que a compensação informada no referido procedimento de compensação foi homologada (doc. 02).

13. A homologação da referida compensação só serve para atestar o reconhecimento, por parte da Receita Federal do Brasil, das informações declaradas pela Recorrente em sua DCTF, as quais se pede *venia* para reiterar:

(i) de acordo com a DCTF retificadora do 1º trimestre de 2003 (pág. 86 - cf. doc. 07 anexado com a manifestação de inconformidade), a compensação de débito de COFINS do período de apuração de março de 2003 - que teria sido objeto do PER/ DCOMP nº 33335.43302.281.103.1.3.04-7360 (cf. doc. 05 anexado com a manifestação de inconformidade) - foi, na verdade, feita mediante crédito de contribuição ao PIS, relativo ao período de apuração de fevereiro de 2003, no valor de R\$415.512,36 (quatrocentos e quinze mil, quinhentos e doze reais e trinta e seis centavos) (doc. 09 anexado com a manifestação de inconformidade);

(ii) referida compensação foi realizada através do PER/ DCOMP nº 33142.96406.121.104.1.3.03-3453, que está devidamente informada na p. 86 da DCTF retificadora do 1º Trimestre de 2003 (cf. doc. 06 anexada com a manifestação de inconformidade) e que foi devidamente homologada pela Receita Federal do Brasil (cf. docs. 01 e 02 anexados com o presente recurso);

(iii) o PER/ DCOMP 33335.43302.281.103.1.3.04-7360 ficou sem efeito. O crédito de COFINS relativo ao período de apuração de fevereiro de 2003 (comprovante de recolhimento do aludido tributo no valor de R\$ 1.090.963,91 - doc. 08 anexado com a impugnação), no valor original de R\$ 21.990,12 (vinte e um mil novecentos e noventa reais e doze centavos), foi integralmente utilizado no procedimento de compensação ora em análise, considerando (a) as informações devidamente contidas nas DCTFs retificadoras; e (b) a homologação da compensação objeto do PER/DCOMP nº 33142.96406.121.104.1.3.03-3453, em inequívoca demonstração de que a Receita Federal do Brasil reconheceu as declarações realizadas pela Recorrente em suas DCTFs retificadores, inclusive no que tange à forma de quitação do débito de COFINS do período de apuração de março de 2003, que NÃO FOI REALIZADA COM PARTE DO CRÉDITO DE COFINS RELATIVA AO PERÍODO DE APURAÇÃO DE FEVEREIRO DE 2003.

Não assiste razão ao recorrente. Com efeito, apesar da sua irrisignação, o fato é que utiliza como justificativa para a existência do seu crédito uma confusa relação entre diversos PER/DCOMPs, como os de nº 33335.43302.281.103.1.3.04-7360 e 33142.96406.121.104.1.3.03-3453, sendo que o objeto do presente processo é o PER/DCOMP nº 36908.69614.121104.1.3.04-0158, cujo Despacho Decisório, à fl. 03, possui o seguinte teor:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 21.990,12
Valor do crédito original reconhecido: 12.007,16
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
28/02/2003	2172	1.090.963,91	14/03/2003

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
3823505408	1.090.963,91	PD: 33335.43302.281103.1.3.04-7360	9.982,96	-
		Db: cód 2172 PA 28/02/2003	1.068.973,79	12.007,16
VALOR TOTAL			1.078.956,75	12.007,16

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
12.877,03	2.575,40	7.226,58

Conforme consta desse PER/DCOMP, à fl. 08, o valor que o contribuinte alega possuir como crédito é de R\$ 21.990,12. Contudo, resta cristalino que parte deste valor, no montante de R\$9.982,96, já foi utilizado para compensação no PER/DCOMP nº 33335.43302.281.103.1.3.04-7360, ficando disponível apenas R\$12.007,16. Os sistemas da Receita Federal, conforme demonstrado ao longo do Acórdão da DRJ, levaram em consideração as retificações promovidas, sendo este Despacho Decisório apenas um reflexo da utilização de parte do crédito em outras compensações.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares

Fl. 7 do Acórdão n.º 3402-010.900 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.961919/2008-22